



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2004**

**Modifica e acrescenta dispositivos da Lei Nº 005, de 28 de dezembro de 2001 (Sistema Tributário do Município), institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** O art. 2º, o § 2º do art. 8º e o art.95 da Lei Complementar nº 005, de 28 de dezembro de 2001, com a redação dada pelas Leis nº 1.571, de 19 de dezembro de 2002 e nº 010, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“ Art. 2º ...**

*“III – Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública;  
IV – Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.”*

**“Art. 8º ...**

*§2º — Quando os serviços a que se referem os sub-itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 27.01, 29.01, 30.01, e 35.01 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”*

**“Art. 28 ...**

*I - no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente.”*

**“Art. 95.** *As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da legislação municipal específica.”*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**Art. 2º** - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 005 de 28 de dezembro de 2001, com a redação dada pelas Leis nº 1.571, de 19 de dezembro de 2002 e nº 010, de 23 de dezembro de 2003, os seguintes incisos, parágrafos, artigos, capítulos e títulos:

**“Art. 7º ...**

**IV** – as empresas prestadoras de serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, descritos no subitem 7.19.”

**“CAPÍTULO II**

**DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**

**Fato Gerador**

*Art. 78-A . A Taxa pela exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a exploração ou o exercício de qualquer atividade econômica, profissional ou de serviço, em logradouros públicos.*

**SEÇÃO II**

**Cálculo, Lançamento e Pagamento**

*Art. 78-B . A Taxa é devida á razão de R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado ocupado pela atividade e será lançada e paga por vez, nos casos de atividade eventual, quando da concessão da licença, autorização ou outuação pelo Município e mensalmente nos casos de atividade permanente.*

*Parágrafo único . Em ambos os casos, o valor da taxa será cobrado proporcionalmente ao número de dias-mês de efetiva ocupação da área.*

**SEÇÃO III**

**Infrações e Penalidades**

*Art. 78-C. As infrações e penalidades previstas no art. 28 são aplicáveis no que couber à Taxa.”*

**“ TÍTULO III**

**DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 109.** *A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador a iluminação de vias, logradouros*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

*e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.*

**§ 1º** O serviço a ser custeado pela CIP compreende as despesas com:

- I – o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;*
- II – a instalação, a operação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;*
- III quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e modernização do sistema de iluminação pública;*

**§ 2º** A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, beneficiados pela iluminação pública.

**§ 3º** Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição os imóveis edificados ou não, localizados:

- I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;*
- II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;*
- III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;*
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;*
- V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;*
- VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.*

**Art. 110.** O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados neste Município beneficiário, de forma direta ou indireta, do serviço de iluminação pública, que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, residencial ou não residencial.

**§1º** São sujeitos passivos solidários, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município.

**§2º** O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 111.** A base de cálculo da contribuição é o valor líquido da fatura mensal do consumo de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária.

**§1º.** O lançamento da contribuição será efetuado mensalmente, em nome do sujeito passivo e o seu pagamento será mensal, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica.

**§ 2º.** O valor da CIP será obtido pela multiplicação da base de cálculo pelas seguintes alíquotas:

- I – para as unidades da classe residencial:*
  - a) 12% (doze por cento). para o consumo de 80 a 450 KWh, até o limite de R\$ 12,00 (doze reais);*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

b) 15% (quinze por cento) para o consumo acima de 450 KWh, até o limite de R\$ 20,00 (vinte reais).

*II – para as unidades da classe comercial:*

a) 10% (dez por cento), para o consumo de 0 a 200 KWh, até o limite de R\$ 26,00 (vinte e seis reais);

b) 15% (quinze por cento) para o consumo acima de 200 KWh, até o limite de R\$ 26,00 (vinte e seis reais).

*III – para as unidades da classe industrial:*

a) 10% (dez por cento), para o consumo de 0 a 450 KWh, até o limite de R\$ 26,00 (vinte e seis reais);

b) 15% (quinze por cento), para o consumo acima de 450 a 1000 KWh, até o limite de R\$ 26,00 (vinte e seis reais);

c) 15% (quinze por cento), para consumo acima de 1000 KWh, até o limite de R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 3º** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 112.** Ficam isentos da contribuição:

*I - os consumidores da classe residencial cujo consumo seja de até 80 (oitenta) kwh mensal;*

*II – os consumidores da classe iluminação pública;*

*III – os consumidores da classe poder público de responsabilidade do Município de Alagoinhas;*

*IV – os consumidores da classe rural*

**Art. 113.** São consideradas infrações:

*I - O não lançamento na conta da fatura da energia elétrica por parte da concessionária;*

*II - A informação incorreta que interfira no montante da contribuição por parte da concessionária;*

*III - O atraso da concessionária ou permissionária no repasse do saldo disponível da CIP, após quitação das faturas de energia do Executivo Municipal.*

**Parágrafo único.** Às infrações serão aplicadas as seguintes penalidades:

*I - 2% (dois por cento) sobre a taxa de administração da concessionária, quando se tratar das infrações previstas nos incisos I e II do art. 10 desta lei;*

*II - 3% (três por cento) sobre a taxa de administração da concessionária, quando tratar da infração prevista no inciso III do art. 10 desta lei;*

**Art. 114.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

*I – possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da CIP;*

*II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a CIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.*

*III – autorizar a concessionária ou permissionária a deduzir, do montante da CIP do mês, os valores referentes ao consumo de energia elétrica dos órgãos da administração direta do Município.*

**Parágrafo único.** *O convênio ou contrato celebrado com a empresa concessionária deverá garantir ao Município:*

*I – o repasse pela empresa concessionária até 10º dia do mês subsequente ao da arrecadação, dos créditos líquidos referentes à arrecadação da CIP;*

*II – a entrega pela empresa concessionária até o 10º dia do mês subsequente ao da arrecadação da CIP, de relatório mensal contendo individualizadamente os números das unidades consumidoras, os nomes e endereços dos sujeitos passivos, o valor da base de cálculo, a alíquota e valor cobrado da CIP.*

**Art. 115.** *Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, para onde deverão ser destinados pelo Município, os valores correspondentes aos recursos arrecadados mensalmente com a CIP.*

**Art. 116.** *Fica criado o Conselho do Fundo Municipal de Iluminação Pública, com a seguinte finalidade:*

*I – acompanhamento e controle social da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública;*

*II - avaliar os programas de investimentos e ações com os recursos do Fundo ;*

*III – fiscalizar a aplicação dos recursos;*

*IV – analisar as prestações de contas das despesas e investimentos financiados com recursos do Fundo.*

§ 1º. *O Conselho Municipal de que trata este artigo será composto dos seguintes membros:*

*I – um representante indicado por cada entidade municipal representativa das associações de moradores;*

*II – um representante indicado por cada entidade municipal representativa dos empresários locais;*

*III – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;*

*IV – um representante da Ouvidoria Municipal;*

*V – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.*

**Parágrafo único.** *Após doze meses de vigência da CIP, o Conselho fará uma avaliação dos resultados, opinando pela sua continuidade ou extinção.*



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**Art.3º** Ficam alteradas, na Lei Complementar nº 005 de 28 de dezembro de 2001, com a redação dada pelas Leis nº 1.571, de 19 de dezembro de 2002 e nº 010, de 23 de dezembro de 2003, as tabelas a seguir:

- I - Tabela de Receita nº I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, que passa a vigor conforme Anexo 1;
- II – Tabela de Receita nº V – Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares que passa a vigor conforme Anexo 2;
- III - Tabela de Receita nº IX – Estimativa de Base de Cálculo de ISS para Profissionais Autônomos que passa a vigor conforme Anexo 3;

**Art. 4º** Ficam acrescentadas, na Lei Complementar nº 005 de 28 de dezembro de 2001, com a redação dada pelas Leis nº 1.571, de 19 de dezembro de 2002 e nº 010, de 23 de dezembro de 2003, as tabelas a seguir:

- I - Tabela X – Planta Genérica de Valores – Edificações, conforme Anexo 4;
- II - Tabela XI – Planta Genérica de Valores – Logradouros, conforme Anexo 5;

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 42.

**Art. 6º..** Ficam revogados na Lei Complementar nº 005 de 28 de dezembro de 2001, com a redação dada pelas Leis nº 1.571, de 19 de dezembro de 2002 e Lei Complementar nº 010, de 23 de dezembro de 2003, o inciso II e o parágrafo único do art. 63.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, naquilo em que ela não for auto-aplicável.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 27 de dezembro de 2004.**

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS**  
**PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO 1

TABELA DE RECEITA N.º I  
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	R\$
01	Serviços descritos nos subitens 3.03, 7.01,7.02,7.05,7.11,14.01e 14.03 , da Lista de Serviços constante do art. 3º desta Lei, sobre o preço dos serviços, deduzido as mercadorias aplicadas, objeto de tributação do ICMS).	5	
02	Execução de obras de edificação e habitação popular, conforme definido na nota desta Tabela, sobre o preço dos serviços.	2	
03	Jogos e Diversões Públicas.		
03.1	Praças e estádios esportivos, circos, parques e diversões e outros espaços destinados a show musical e artístico, sobre o preço dos serviços	5	
03.2	Cinemas e teatros	3	
03.3	Entidades Carnavalescas	3	
03.4	Produção de shows e espetáculos	3	
04	Transporte coletivo urbano, de passageiros, sobre o preço dos serviços		
04.1	Com catraca	2	
04.2	Sem catraca	4	
05	Florestamento e reflorestamento.	2	
06	Serviços descritos nos subitens 4.01,4.02,4.03 e 4.19 da Lista de Serviços constante do art. 3º desta Lei, quando prestados ao Sistema Único de Saúde, sobre o preço dos serviços	3	
07	Serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02,4.03 e 4.19, da Lista de Serviços constante do art. 3º desta Lei, quando prestados às empresas de plano de saúde e medicina de grupo, sobre o preço dos serviços	4	
08	Serviços descritos nos subitens da Lista de Serviços 4.01, 4.02,4.03 e 4.19 constante do art. 3º desta Lei, Quando prestados diretamente a particulares, sem intermediação de empresas de plano de saúde, sobre o preço dos serviços	5	
09	Profissionais autônomos de nível superior	2	
10	Profissionais autônomos de nível não superior	2	
11	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza, sobre o preço dos serviços	3	
12	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5	
13	Serviços descritos no item 15 da Lista de Serviços constantes do art. 3º desta Lei, exceto aquelas instituições de natureza cooperativa e de financiamento exclusivo à micro atividade econômica.	5	
14	Execução de obras de edificação para fins residenciais e comerciais.	3	
15	Sociedades profissionais especificadas no art. 8º, § 4º, por profissional e por ano		900,00
16	Serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03 1.04 e 1.07 da Lista de Serviços constante do art. 3º desta Lei.	2	
17	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, da Lista de Serviços constante do art. 3º desta Lei	5	

NOTA - Para efeito desta tabela, habitação popular é a unidade habitacional que satisfizer, simultaneamente, todos os requisitos abaixo:



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Área total do terreno menor ou igual a 50m<sup>2</sup>.

Área edificada menor ou igual a 30m<sup>2</sup>.

Construção com um único pavimento e unidomiciliar.

Valor de comercialização não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ANEXO 2

TABELA DE RECEITA N.º V  
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
		01
	Exame de projetos de construção em geral e fiscalização da execução de:	
	1. Obra nova de engenharia em geral, reforma e/ou ampliação de mais de 50% da área construída total da edificação existente: Por m <sup>2</sup> ou fração da área construída total do projeto:	
	a) Padrão D	1,50
	b) Padrão C	1,00
	c) Padrões B e A	0,50
	2. Reforma e/ou ampliação de até 50% da área construída total da edificação existente: Por m <sup>2</sup> ou fração da área construída total do projeto:	
	a) Padrão D	1,20
	b) Padrão C	0,80
	c) Padrões B e A	0,40
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:	
	1. Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do n.º de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado:	
	1.1. Por m <sup>2</sup> ou fração de área acrescida:	
	a) Padrão D	1,50
	b) Padrão C	1,20
	c) Padrões B e A	0,50
	1.2. Por m <sup>2</sup> ou fração da área construída total do projeto anteriormente aprovado:	
	a) Padrão D	0,20
	b) Padrão C	0,12
	c) Padrões B e A	0,08
	2. Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado em percentual superior a 50% e/ou no aumento do n.º de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado: Por m <sup>2</sup> ou fração da área construída total do projeto:	
	a) Padrão D	1,50
	b) Padrão C	1,20
	c) Padrões B e A	0,50



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização: Por m <sup>2</sup> ou fração da área total do projeto:	03
	1. Arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros	0,25
08	Exames de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:	
	1. Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%:	
	1.1 Por m <sup>2</sup> de área total do projeto anteriormente aprovado	0,06
	1.2 Por m <sup>2</sup> de área acrescida do projeto anteriormente aprovado	0,15
	2. Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%:	
	2.1 Por m <sup>2</sup> ou fração da área total do projeto	0,15
08	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
	1. Terraplanagem e/ou escavação por m <sup>2</sup> ou fração do volume da terra a ser terraplenado ou retirado	0,15
	2. Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória por metro linear ou fração da área da instalação	0,20
	3. Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m <sup>2</sup> ou fração da área total para instalação do equipamento	0,06
	4. Dutos para transporte de materiais, produtos e cabeadamentos por metro linear	0,05
08	Projetos complementares da infra-estrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico.	
	1. Por m <sup>2</sup> ou fração de área total do projeto e/ou área construída total do projeto	0,06
07	Fiscalização de obra de demolição por m <sup>2</sup>	0,75
08	Reparos gerais, quando em ato administrativo especificado de acordo com os valores declarados que se seguem:	
	Até R\$ 150,00	10,00
	De mais de R\$ 150,00 até R\$ 500,00	30,00
	De mais de R\$ 500,01 até R\$ 1.500,00	60,00
	De mais de R\$ 1.500,00 até R\$ 2.500,00	100,00
	De mais de R\$ 2.500,00 até R\$ 5.000,00	140,00
	Acima de R\$ 5.000,000 – 3,5% do valor declarado	

**Nota: 1 – Os padrões construtivos definidos nesta Tabela, são aqueles constantes da Tabela n.º VIII.**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

ANEXO 3

TABELA DE RECEITA N.º IX  
ESTIMATIVA DE BASE DE CÁLCULO DE ISS PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	BASE DE CALCULO MENSAL (R\$)
01	Profissional autônomo de nível não superior sem empregado	750,00
02	Profissional autônomo de nível não superior que tenha pelo menos um empregado	1.000,00
03	Profissional autônomo de nível não superior que tenha mais de um empregado	1.500,00
04	Profissional autônomo de nível superior não estabelecido e sem empregado	1.250,00
05	Profissional autônomo de nível superior não estabelecido e que tenha pelo menos um empregado	1.400,00
06	Profissional autônomo de nível superior estabelecido e sem empregado	1.600,00
07	Profissional autônomo de nível superior estabelecido e que tenha pelo menos um empregado	1.800,00
08	Profissional autônomo de nível superior estabelecido e que tenha de dois a quatro empregados	2.500,00
09	Profissional autônomo de nível superior estabelecido e que tenha mais de quatro empregados	5.000,00
<b>Observação:</b> 1) Considera-se estabelecido o profissional autônomo que desempenhe suas atividades em locais específicos, com denominações tais como escritório e consultório, e que estão sujeitos ao alvará de funcionamento. 2) Não se considera estabelecimento a residência do autônomo, quando informada apenas como endereço de correspondência.		



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

**ANEXO 4**

**Tabela X**

**Planta Genérica de Valores – Edificações**

<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>R\$ / M<sup>2</sup></b>
	CASA	106,43
	BARRACÃO	9,41
	APARTAMENTO	116,83
	SALA COMERCIAL	132,51
	LOJA	132,51
	GALPÃO	47,22
	TELHEIRO	24,63
	FÁBRICA	159,31
	ESPECIAL	175,17